



PARECER JURÍDICO Nº 717/2022

Processo: 377/2022

1. Através do presente parecer a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão subordinado à Procuradoria - Geral do Município de Guaxupé, passa a analisar os apontamentos realizados por Meta X Indústria e Comércio Ltda EPP e Casa do Alumínio Ltda, em sede de razões e contrarrazões recursais, respectivamente.

2. A análise jurídica foi solicitada pelo Prefeito de Guaxupé, autoridade administrativa competente para julgar em segunda instância as razões recursais apresentadas pelas participantes de processos licitatórios, em obediência ao art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

3. A recorrente Meta X Indústria e Comércio Ltda EPP alega que a empresa Casa do Alumínio Ltda deve ser inabilitada pelo não atendimento de condição imposta pelo instrumento convocatório.

4. O motivo seria a omissão da recorrida em comprovar que o item a ser fornecido ao ente licitante possui a certificação ABNT NBR 13962.2018.

5. Em tese, a referida exigência localizar-se-ia no item pertinente à qualificação técnica. No entanto, na fase de habilitação, o edital apenas estabelece a obrigatoriedade da apresentação de atestados de capacidade técnica para a demonstração das condições da empresa em fornecer o objeto equivalente ao licitado.

6. Portanto, a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa ora recorrida está fundamentada no instrumento convocatório. Esclareça-se que, acaso procedesse de maneira diversa o servidor público afrontaria o princípio da vinculação ao edital, insculpido nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicável aos pregões presenciais por determinação do art. 9º da Lei 10.520/02.





Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7. Registre-se que o preenchimento dos requisitos fixados no anexo IV (minuta do contrato) deverá ser constatado posteriormente, durante a fiscalização do contrato, de acordo com o item 20 e seus subitens, que integram o edital.

20 – DA FISCALIZAÇÃO

20.1 - A entrega do produto e o cumprimento do disposto neste instrumento serão fiscalizados pelo CONTRATANTE, por intermédio da Secretaria solicitante, que acompanhará a entrega do produto/prestação do serviço, de acordo com o determinado, controlando os prazos estabelecidos para entrega do mesmo e apresentação de fatura, notificando à empresa vencedora a respeito de quaisquer reclamações ou solicitações havidas.

20.2 - Resguardada a disposição do subitem precedente, a fiscalização representará o CONTRATANTE e terá as seguintes atribuições:

a) Definir o objeto desta licitação, caracterizado por especificações e referências necessárias ao perfeito entendimento pelos licitantes;

b) Receber o produto, verificando a sua conformidade com as especificações estabelecidas e da proposta, principalmente quanto ao modelo ofertado, quantidade, marca (se for o caso), etc;

(...)

d) Agir e decidir em nome do CONTRATANTE, inclusive, para rejeitar a(s) mercadoria(s) fornecida(s) em desacordo com as especificações exigidas;

e) Coletar, se julgar necessário, amostra(s) de todos os itens, para realização de análise;

f) Comunicar oficialmente à empresa vencedora quanto à rejeição do(s) produto(s);

g) Certificar a Nota Fiscal correspondente somente após a verificação da perfeita compatibilidade entre o(s) produto(s) entregue(s) ao que foi solicitado;

h) Exigir da empresa vencedora o cumprimento rigoroso das obrigações assumidas;

8. Destarte, os argumentos ventilados pela recorrente não se sustentam, pois a conferência do fiel atendimento das especificações do produto, neste caso em específico,



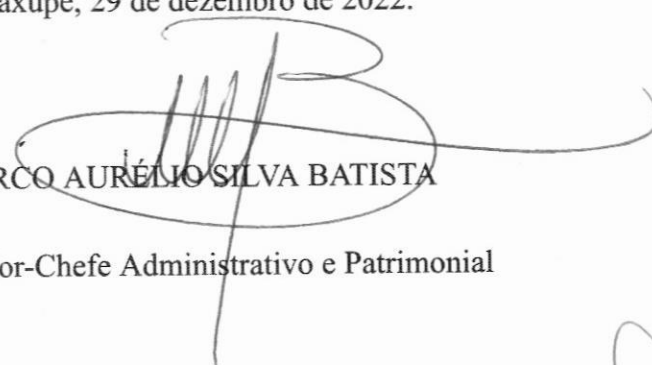


realmente não deveria ocorrer na fase de habilitação das propostas, mas sim após a contratação, durante a fiscalização do contrato.

10. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso em razão de seu caráter tempestivo, e, com relação ao mérito, recomenda-se o não provimento, diante da ausência de elementos fáticos e jurídicos que o justifiquem.


É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 29 de dezembro de 2022.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador-Chefe Administrativo e Patrimonial



Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO





DECISÃO

Processo Administrativo 377/2022

Pregão Eletrônico 12/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 717/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso protocolado por Meta X Indústria e Comércio Ltda EPP.

Deste modo, à luz dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 e art. 9º da Lei 10.520/02, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Casa do Alumínio Ltda, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de habilitação impostos pelo edital.

Frise-se, pelo mesmo fundamento citado no parágrafo anterior, que a administração pública contratante deverá solicitar amostras ao fornecedor e manter a fiscalização anunciada no item 20 do edital e na minuta do contrato (Anexo IV), a fim de garantir a qualidade do produto.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 29 de dezembro de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

